

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.710, DE 2014 (Apensado: Projeto de Lei nº 8.274, de 2014)

Dispõe sobre o repasse do “couvert” artístico cobrado em bares e similares em todo Território Nacional.

Autor: Deputado Onofre Santo Agostini

Relator: Deputado Leonardo Monteiro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina que, em caso de cobrança de “*couvert*” artístico por bares e similares, o valor cobrado deve ser repassado integralmente ao profissional que ali estiver se apresentando. Dispõe que o estabelecimento comercial deverá firmar com o músico profissional um contrato tratando das obrigações e dos direitos de ambas as partes.

Quanto à fiscalização do cumprimento dessas disposições, o Projeto estabelece que compete: I - à Ordem dos Músicos do Brasil fiscalizar os profissionais; II - ao Município fiscalizar o estabelecimento comercial; III - ao músico profissional e ao sindicato correspondente fiscalizar o estabelecimento e, comprovar, mediante documentos, o número de clientes que pagaram o “*couvert*” artístico.

O Projeto determina, ainda, que uma cópia do contrato com o músico, comprovando que o valor cobrado será destinado totalmente ao artista, e informações claras e precisas referentes à cobrança do “*couvert*” sejam afixadas na entrada do estabelecimento comercial.

Recebido o Projeto nesta Comissão e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 8.274, de 2014, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, cujo texto é idêntico ao do PL nº 7.710, de 2014.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise têm a nobre finalidade de garantir aos músicos o justo recebimento integral do valor cobrado dos clientes a título de *couvert* artístico.

Ao tempo em que valorizam esses trabalhadores, os projetos trazem, também, proteção ao consumidor, pois determinam aos estabelecimentos comerciais a disponibilização de informações claras a respeito da cobrança do *couvert*.

Portanto, somos a favor da proposta. Contudo, entendemos que são necessárias adequações, motivo pelo qual apresentamos um Substitutivo.

O Substitutivo insere a matéria na Lei pertinente, a Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que *Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências*. Assim, além da adequação à técnica legislativa, busca-se facilitar o amplo conhecimento da norma pelos interessados.

Fica registrado, no Substitutivo, que o instrumento de formalização do trabalho do músico pode ser o contrato de trabalho ou a nota contratual, como previsto na Lei nº 6.533, de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e, consoante o art. 61 da Lei nº 3.857, aplica-se, inclusive, ao músico artista.

O Substitutivo não dispõe sobre a competência da Ordem dos Músicos do Brasil para fiscalizar os profissionais que estiverem agindo em desacordo com a determinação legal, considerando que o art. 1º e o art. 14, “c”,

da Lei nº 3.857 já estabelecem a atribuição da Ordem dos Músicos do Brasil, por meio de seus Conselhos Regionais, de fiscalizar o exercício da profissão de músico.

Da mesma forma, o Substitutivo não aborda a competência de Secretaria Municipal para a fiscalização dos estabelecimentos comerciais, pois, em respeito à autonomia do Município, não cabe ao Legislativo da União determinar atribuições de órgãos municipais. Além disso, os arts. 54 e 55 da Lei nº 3.857 já dispõem sobre a fiscalização do trabalho dos músicos.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos nºs 7.710 e 8.274, ambos de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.710/2014 E Nº 8.274, de 2014

Acrescenta artigo à Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, para dispor sobre o couvert artístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 61-A. Os bares, lanchonetes, restaurantes e similares poderão cobrar do cliente *couvert* artístico desde que:

I – tenham firmado com o músico profissional contrato de trabalho ou nota contratual;

II – ofereçam música ao vivo pelo menos durante parte do período em que o cliente estiver no estabelecimento;

III – disponibilizem, de maneira clara e destacada, no cardápio e em quadro afixado na entrada do estabelecimento, informações sobre a cobrança de *couvert* artístico, seu valor por pessoa e a destinação do total arrecadado.

§ 1º O valor arrecadado a título de *couvert* artístico será integralmente destinado ao profissional que realizar a correspondente apresentação.

§ 2º O estabelecimento deverá fornecer ao sindicato da categoria profissional que solicitar e ao músico que realizar a apresentação documentos demonstrativos do número de clientes que pagaram o *couvert* artístico”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator